

Segundo esta jurisprudência do Tribunal Constitucional, o legislador ordinário não está impedido de, no processo penal, adoptar normas que estabeleçam ónus processuais. Ponto é que esses ónus não importem uma limitação inadmissível, injustificada ou arbitrária das possibilidades de defesa do arguido.

A este respeito escreveu-se no Acórdão n.º 191/2003, supracitado, tendo por referência objecto de recurso relativo a uma outra dimensão do mesmo preceito adjectivo penal aqui em causa, convocando em seu apoio jurisprudência anterior:

«Tal não significa que o estabelecimento de certos ónus formais para a parte ou sujeito processual devam obrigatoriamente surgir, de per si, como incompatíveis com a lei fundamental; aliás, a jurisprudência constitucional tem claramente entendido, por exemplo, que a norma constante do artigo 412.º, n.º 2, do CPP, ao impor a indicação das normas jurídicas violadas nas conclusões da motivação de recurso, em processo penal, não se mostra excessiva, injusta ou desproporcionada, concluindo pela sua não inconstitucionalidade — cf. Acórdão n.º 38/97 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 36.º vol., pp. 215 e seguintes).

Quer isto dizer, afinal, que são perfeitamente compatíveis com as garantias de defesa que a Constituição exige aquelas normas que ‘apenas impõem uma colaboração do recorrente na melhor formulação do problema jurídico, assegurando, em última instância, a defesa de direitos e a objectividade da sua realização’, como se assinalou no Acórdão n.º 715/96 (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Março de 1997).

A este propósito, escreveu-se, com particular interesse para o caso dos autos, no Acórdão n.º 275/99 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 43.º vol., pp. 423 e seguintes):

‘Desempenham assim essas normas uma função importante não apenas na perspectiva, mais geral, da realização da justiça, mas inclusive na perspectiva da própria garantia de defesa dos direitos do recorrente.

E, é essa função que as conclusões são aptas a realizar — tida como um valor, quer na perspectiva da realização da justiça quer na perspectiva das garantias de defesa do arguido — que, em última análise, legítima do ponto de vista constitucional a existência de normas processuais que as exijam, sob a cominação de não se poder conhecer do objecto do recurso.

Do que vai dito decorre, inevitavelmente, que os critérios normativos de decisão legítimos, na perspectiva da Constituição, não-de ser, necessariamente, critérios funcionais, que façam assentar a decisão de saber se o conteúdo de uma peça processual [...] é ou não apto a realizar as funções que legitimam a sua exigência.’

A esta luz, o que importa averiguar é se o ónus processual aqui em causa, tal como foi delimitado na interpretação efectuada pelo tribunal *a quo*, ainda desempenha uma função processual útil ou se, pelo contrário, se apresenta como uma exigência arbitrária, que acaba por se traduzir num encurtamento inadmissível das ‘garantias de defesa’ asseguradas no artigo 32.º, n.º 1, e num entorse injustificado às exigências do ‘processo equitativo’ a que se refere o artigo 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.»

11 — Ora, tem de convir-se que a atribuição de um efeito irremediavelmente preclusivo ao incumprimento do ónus de especificação a cargo do recorrente do recurso retido, em cuja apreciação mantêm interesse numa situação, como a que é revelada pela hipótese dos autos, em que, aquando do momento de cumprimento desse ónus — o momento de apresentação das conclusões da motivação do recurso — o recurso dito retido não estava ainda admitido, se afigura manifestamente desproporcionada e até arbitrária. Na verdade, num tal quadro, não é possível ver desempenhada por tal exigência a função processual útil em vista de cuja satisfação foi legislativamente conformada — a cooperação do recorrente com o tribunal quanto à identificação dos recursos retidos em cuja apreciação mantêm interesse. É que, não estando ainda admitido o recurso interlocutório, considerado pela decisão recorrida como retido, não é possível sequer considerar-se, a não ser a título hipotético — plano de raciocínio ao qual não pode sujeitar-se a efectividade exigida pelas garantias de defesa, entre elas se contando o recurso em processo penal — como existente o recurso interposto e muito menos ver-se esse recurso como admitido para subir diferidamente com outro, de modo a poder exigir-se do recorrente que, nas conclusões da motivação do recurso apresentadas antes do despacho de admissão do recurso retido, colaborando com o tribunal de recurso com o sentido acima apontado, faça a menção estipulada no n.º 5 do artigo 412.º do CPP. A atribuição de um efeito preclusivo em tal hipótese normativa, como foi vista

pela decisão recorrida, carece ostensivamente de fundamento material bastante, sendo pois manifestamente desproporcionada, levando a um inadmissível encurtamento das garantias de defesa do arguido em processo penal, incluindo, o direito de recurso.

12 — Mas esta conclusão sai ainda mais reforçada quando se conjuge o disposto no artigo 32.º, n.º 1, com o disposto no artigo 20.º, n.º 4, ambos os preceitos da CRP, ou seja, com a exigência constitucional de que o processo penal seja um processo equitativo e justo.

Como se considerou, entre muitos outros, no Acórdão deste Tribunal n.º 109/99 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Junho de 1999):

«Este Tribunal tem sublinhado, em múltiplas ocasiões, que o processo penal de um Estado de direito tem de ser um processo equitativo e leal (*a due process of law, a fair process, a fair trial*), no qual o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, actue com respeito pela pessoa do arguido (máxime, do seu direito de defesa), de molde, designadamente, a evitarem-se condenações injustas.

[...]

O processo penal, para — como hoje exige, *expressis verbis*, a Constituição (cf. artigo 20.º, n.º 4) — ser um processo equitativo, tem de assegurar todas as garantias de defesa, incluindo o recurso (cf. o artigo 32.º, n.º 1, da lei fundamental).»

13 — Ora, a atitude legislativa de transferir totalmente e apenas para o arguido os efeitos decorrentes do incumprimento de um ónus cuja conformação legislativa assenta em razões de cooperação e colaboração entre o recorrente e o julgador numa situação em que o cumprimento apenas poderia ser perspectivado sobre uma admissão hipotética do recurso interposto, por o tribunal não ter cumprido o seu dever de emitir pronúncia sobre requerimento anterior do arguido através do qual interpôs o recurso dito retido, não se ajusta aos cânones de exigência constitucional de *due process of law, a fair process, a fair trial*, devendo ter-se, como se diz no referido Acórdão n.º 191/2003, como «um entorse injustificado» à garantia de um processo equitativo.

Também sob esta perspectiva a norma é inconstitucional.

14 — Atento o resultado do julgamento a que já se chegou, torna-se dispensável confrontar a norma com os outros parâmetros constitucionais alegados pelo recorrente como fundamento *a se* de inconstitucionalidade (os princípios da dignidade humana e do Estado de direito democrático).

Sem embargo, sempre se dirá que o conteúdo prescritivo de tais princípios se mostra reflectido nas disposições constitucionais dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da CRP.

C — **Decisão.** — 15 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucional, por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, parte final, da Constituição, o artigo 412.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, interpretado no sentido de que a exigência da especificação dos recursos retidos em que o recorrente mantém interesse, constante do preceito, também é obrigatória, sob pena de preclusão do seu conhecimento, nos casos em que o despacho de admissão do recurso interlocutório é proferido depois da própria apresentação da motivação do recurso interposto da decisão final do processo;
- b) Conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida de acordo com o precedente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2004. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Paulo Mota Pinto — Rui Manuel Moura Ramos.*

**Acórdão n.º 722/2004/T. Const. — Processo n.º 435/2003.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — José Medeiros Moreira recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão, do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de Junho de 2001, o qual decidiu rejeitar por extemporaneidade da sua interposição o recurso por ele interposto do acórdão da 2.ª Vara Mista da Comarca de Sintra que condenou o recorrente como autor de um crime previsto e punido pelo artigo 142.º, n.º 1, do Código Penal (1982), na pena de 10 meses de prisão, cuja execução ficou suspensa por dois anos, e no pagamento ao assistente António Abílio Medeiros Moreira da quantia de 976 150\$, acrescida de juros, a título de indemnização, pedindo a apreciação de inconstitucionalidade, conforme

melhor foi precisado no requerimento complementar de interposição de recurso apresentado por convite do relator, no Tribunal Constitucional, da norma constante do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretado por forma a permitir o reexame da decisão pela qual foi recebido o recurso e a envolver a reapreciação do decidido, com trânsito em julgado, em despacho autónomo no qual se concedeu a suspensão do prazo de interposição do recurso, por violação do princípio constitucional da vinculatividade do caso julgado e do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

2 — Na parte que releva ao conhecimento do recurso, o acórdão recorrido abonou-se nas seguintes considerações:

«Em exame preliminar, o relator entendeu levar à conferência a questão da tempestividade do recurso, pelo que foram colhidos os votos, cumprindo agora decidir.

B — I — O duto acórdão recorrido foi publicado no dia 29 de Novembro de 2000 e nessa mesma data depositado (fls. 523 e 522).

O prazo para a interposição do recurso é de 15 dias (artigo 411.º, n.º 1, do CPP) e terminou, portanto, em 14 de Dezembro de 2000, conforme aliás é reconhecido pelo recorrente no seu requerimento a fl. 524.

O requerimento de interposição foi apresentado no dia 4 de Janeiro de 2001 (fl. 536).

II — Em 11 de Dezembro de 2000 — ou seja, 12 dias (!) depois da publicação da decisão impugnada e a três escassos dias do termo final do prazo para recorrer — o Ex.<sup>mo</sup> Mandatário do arguido fez juntar o requerimento a fl. 524, a pedir:

- A confiança dos autos 'para preparar o requerimento de recurso e a respectiva motivação';
- A duplicação urgente (sic) das *cassettes* áudio e a sua entrega ao requerente;
- A *suspensão* do prazo para a interposição do recurso, caso existam dificuldades na duplicação das cassetes em tempo útil.

III — O dito requerimento mereceu dois despachos (e outras tantas decisões — fls. 525 e 525 v.º), a saber:

- Foi deferida a confiança do processo;
- Foi ordenada a entrega ao arguido de cópia da gravação e, do mesmo passo, declarado *interrompido* (sic) o prazo para o arguido recorrer, a partir de 11 de Dezembro, e até à disponibilização da mencionada cópia.

A cópia das *cassettes* foi entregue no dia 19 de Dezembro de 2000 (fl. 534 v.º).

No sobredito requerimento de interposição, o recorrente invoca justo impedimento, alegadamente consistente 'na impossibilidade, manifesta, de examinar o conteúdo das *cassettes* e de providenciar no sentido da sua transcrição dentro da lei'.

IV — Em processo penal, e face ao preceituado no artigo 107.º do CPP, os prazos só podem ser prorrogados nos termos do n.º 6 daquele dispositivo, o qual manifestamente não contempla o caso vertente. E, de qualquer modo, a 'interrupção' não foi decretada com fundamento naquele preceito. Aliás, em processo penal, o prazo e a respectiva prorrogabilidade não estão na disponibilidade das 'partes' e, por isso mesmo, a prorrogação prevista no dito n.º 6 não admite o contraditório.

V — Nos termos do artigo 107.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, a prática do acto fora do prazo carece de invocação de justo impedimento e a audição dos demais sujeitos processuais, invocação aquela que deve ser feita no prazo de três dias, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.

É certo que não foi observado o contraditório, prévio na decisão relativa à alegação do justo impedimento, o que nem é de estranhar, pois o Tribunal *a quo* não conheceu dessa matéria, já que não recebeu o recurso com fundamento em que ocorria justo impedimento para a apresentação tardia daquele.

E não é menos verdade que os demais sujeitos consentiram, calando, a apresentação tardia do recurso.

Pelo que agora nos resta, face ao disposto no artigo 41.º, n.º 3, do CPP, apreciar se efectivamente ocorre, justificadamente, o alegado impedimento.

Após a entrega da cópia das *cassettes*, o arguido utilizou (apenas) três dias de prazo para apresentar o seu recurso. Donde se vê que os 11 dias que malbaratou (cf. acima em B, II) teriam sido, afinal, mais do que suficientes para a preparação do seu recurso.

Por outro lado, e a final de contas, viu-se que a Secretaria pôde proceder à duplicação das *cassettes* e entregar a cópia correspondente em sete dias (cf. fls. 525 v.º e 534 v.º).

Nestas circunstâncias, é evidente que o arguido não procedeu com a necessária e exigível diligência, sendo o único responsável pelas consequências adversas da sua conduta processual.

O que não é aceitável é que todos os intervenientes processuais se dêem as mãos para desvirtuar, dilatando, um prazo que é improrrogável e que não está na disponibilidade, quer das 'partes' quer do próprio tribunal.

VI — Sendo o prazo em questão improrrogável, e improcedendo a alegação de justo impedimento, a única conclusão possível é de que caducou o direito do arguido de recorrer da decisão condenatória (artigos 298.º, n.º 2, e 333.º, n.º 1, do CC).

VII — A intempestividade do recurso é motivo da sua rejeição, *ex vi* do artigo 420.º, n.º 1, segunda parte, do CPP.

C — Em face do exposto, acordam em rejeitar o recurso.»

3 — Alegando, no Tribunal Constitucional, sobre o objecto do recurso, concluiu o recorrente pelo seguinte modo:

«A) A fl. 525 v.º, o Sr. Juiz de 1.ª instância, decidiu declarar 'interrompido o prazo para o arguido recorrer', 'consignando que o prazo inicial de tal interrupção ocorreu no dia 11 de Dezembro (de 2000) e o termo final daquela interrupção ocorrerá no dia posterior àquele em que as *cassettes* da gravação requerida sejam disponibilizadas pelo Tribunal e este informe o arguido de tal, informação essa que deve ser prestada por fax'.

B) Este despacho era impugnável. Contudo, notificados de tal despacho, nem o assistente, nem o Ministério Público, contra tal despacho reagiram e, designadamente, dele não interuseram recurso, no prazo que, para o efeito, a lei determina.

C) Consequentemente, o despacho a fl. 525 v.º transitou em julgado (artigos 677.º do Código de Processo Civil e 3.º do Código de Processo Penal).

D) Ora, de harmonia com o disposto no artigo 672.º do Código de Processo Civil (também ele aplicável ao processo criminal *ex vi* do artigo 4.º do Código de Processo Penal), 'os despachos que [...] recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo, salvo se por sua natureza não admitirem o recurso de agravo'.

E) Ainda que se admitisse que o tal despacho a fl. 525 v.º se encontra em desconformidade com a lei de processo, foi o mesmo regularmente notificado aos sujeitos processuais, que contra ele não reagiram, através de recurso, e transitou em julgado nos termos do artigo 677.º do Código de Processo Civil aplicável *ex vi* do artigo 3.º do Código de Processo Penal.

F) Transitado em julgado, o despacho a fl. 525 v.º passou a ter força obrigatória dentro do processo, vinculando não só o tribunal de 1.ª instância como também todos os outros que, em recurso, tiverem que apreciar qualquer questão nele suscitada.

G) A Relação a quo ao considerar ilegal o despacho a fl. 525 v.º (dando, assim, o primeiro passo para, a seguir, concluir pela extemporaneidade do recurso para ela interposto) e desprezando o aí decidido, ofendeu o caso julgado resultante daquele despacho.

H) É certo que o artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal determina que 'a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior'.

I) Mas o que aqui está em causa não é a relação entre o acórdão recorrido e o despacho de admissão do recurso proferido em 1.ª instância; não foi este despacho que foi violado.

J) A Relação a quo não tinha de respeitar o decidido pela 1.ª instância quanto à admissibilidade, efeitos, momento e modo de subida do recurso (o despacho a fl. 658); o que tinha de respeitar era, precisamente, o despacho a fl. 525 que, por ter transitado, formou caso julgado formal e, assim, passou a ter força obrigatória dentro do processo.

K) A Relação a quo, porém, ao pretender justificar o acerto da sua decisão a fls. 744 e seguintes, veio, mais tarde, no despacho de sustentação proferido a fl. 808, a explicitar qual a sua interpretação do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal: 'todas as decisões, com reflexo na tempestividade do recurso, proferidas pelo tribunal a quo, não fazem caso julgado'.

M) Ou seja, para a Relação a quo não é apenas a decisão que admite o recurso (prevista no artigo 414.º, n.º 1, do CPP) que é susceptível de ser alterada pelo Tribunal *ad quem*, mas também qualquer outra que, sendo dela autónoma, tenha reflexos na apreciação da tempestividade do recurso.

N) As normas jurídicas, como as dos artigos 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e 687.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, que

retiram a eficácia de caso julgado formal às decisões, aí previstas, pelas quais os recursos são admitidos pelos Tribunais *a quo* (e previstas nos artigos 414.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 687.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), são, tendo em conta o princípio constitucional, verdadeiramente excepcionais e quando interpretadas, como pela Relação *a quo* no acórdão recorrido, por forma a estender a sua doutrina a outras decisões (relativamente às quais as partes não reagiram oportunamente), envolve, necessariamente, a violação da Constituição, ou seja, a violação do princípio constitucional implícito da intangibilidade do caso julgado, decorrente, designadamente, dos artigos 2.º, 29.º, n.º 4, e 282.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

O) O referido artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, quando interpretado pela forma, atrás referida, como o interpretou a Relação *a quo*, implica, ainda, tendo em conta que o despacho, indevidamente revogado, mas coberto pela protecção do caso julgado, concedia um direito que lhe permitia ao arguido recorrer até determinado prazo, viola o disposto nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

P) Deve, assim, na sequência do justo provimento do recurso, este Tribunal Constitucional decidir julgar inconstitucional a norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quando interpretada pela forma como é interpretada pela Relação *a quo* — ou seja, que não é só a decisão prevista no artigo 414.º, n.º 1, do CPP que é susceptível de ser alterado, mas, ainda, qualquer outra, daquela autónoma, com reflexo na tempestividade do recurso —, por violação do princípio constitucional implícito da vinculatividade do caso julgado (decorrente, designadamente, dos artigos 2.º, 29.º, n.º 4, e 282.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa), bem como por violação do preceituado nos artigos 20.º, n.ºs 1 e 4, e 32.º da mesma lei fundamental, revogando-se o acórdão recorrido, o qual deverá ser reformulado de acordo com o juízo de inconstitucionalidade.»

4 — O procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional contra-alegou, sustentando o provimento do recurso e concluindo nestes termos:

«1 — É inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e das garantias de defesa consagrados nos artigos 2.º e 32.º da Constituição, a norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é permitida a destruição de efeitos anteriormente produzidos por uma decisão não impugnada da 1.ª instância, que decretou a interrupção do prazo em curso para o arguido recorrer.

2 — Termos em que deverá proceder o presente recurso.»

**B — Fundamentação.** — 5 — Da delimitação do objecto do recurso. — A hipótese normativa a que se reporta a estatuição abstracta do sancionamento com o efeito jurídico da extemporaneidade do recurso aplicado pelo acórdão recorrido e cuja conformidade com a lei fundamental se syndica está *conformada* pelos seguintes elementos constitutivos: no decurso do prazo de interposição de recurso de acórdão condenatório decretado em 1.ª instância é proferida decisão pelo tribunal de 1.ª instância, que notificada aos diversos sujeitos processuais nunca foi por eles impugnada, concedendo a confiança dos autos ao arguido e ordenando a entrega ao mesmo arguido de cópia da gravação e declarando «interrompido» o prazo para o arguido recorrer a partir de 11 de Dezembro de 2000 (altura em que iam decorridos 12 dias do prazo de recurso, por a decisão recorrida ter sido notificada ao arguido e depositada na secretaria no dia 29 de Novembro de 2000) até à disponibilização da mencionada cópia — decisão essa prolatada em deferimento de requerimento do arguido em que pediu «a confiança dos autos, para preparar o requerimento de recurso e a respectiva motivação», a duplicação urgente das *cassettes* áudio e a sua entrega ao requerente e a suspensão do prazo para a interposição do recurso, caso existam dificuldades na duplicação das *cassettes* em tempo útil —, tendo o arguido utilizado (apenas) três dias do prazo para apresentar o seu recurso após a data de entrega das *cassettes* áudio e tendo o Tribunal da Relação reapreciado oficiosamente o despacho de 1.ª instância que deferira a suspensão do prazo do recurso do acórdão condenatório para ele impugnado e concluído pela sua ilegalidade e revogado a suspensão do prazo de recurso concedida pela 1.ª instância.

Como decorre do exposto, o acórdão recorrido não considerou como fundamento da decisão nele decretada que se haja constituído caso julgado sobre o despacho que declarou interrompido o prazo em curso para a interposição do recurso.

Sendo assim, essa asserção que o recorrente incluiu na definição da dimensão normativa que pretende syndicar constitucionalmente não integra a norma aplicada, pelo que representa um simples argumento cuja ponderação só teria sentido no plano da correcta aplicação do direito ordinário.

Deste modo perde, desde logo, sentido confrontar a norma com a alegada violação do princípio constitucional do respeito pelo caso julgado, a menos que esse parâmetro se mostrasse ajustado para aferir da conformidade constitucional da norma impugnada.

Na verdade, estando embora o Tribunal Constitucional vinculado ao pedido, já o mesmo não sucede em relação aos fundamentos de inconstitucionalidade (artigo 79.º-C, da Lei do Tribunal Constitucional), bem podendo fazer esse juízo com fundamento na violação de normas ou princípios constitucionais diversos daqueles cuja violação foi invocada.

Finalmente há que anotar que as circunstâncias processuais em que ocorreu a aplicação da norma cuja inconstitucionalidade se cogita integram uma daquelas situações em que o recorrente, conforme alega, se deve ter por dispensado do ónus de suscitação da questão de inconstitucionalidade de modo a poder ser considerada na decisão recorrida, previsto nos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, dada a evidente imprevisibilidade da aplicação da norma pelo Tribunal *a quo* por banda de um recorrente medianamente diligente e competente, pelo que seria desrazoável e inadequado exigir do interessado um prévio juízo de prognose relativo a tal aplicação e de antecipação da suscitação da questão de inconstitucionalidade.

6 — O mérito do recurso. — O Tribunal Constitucional já teve ocasião de se pronunciar sobre a questão de inconstitucionalidade de normas de conteúdo em quase tudo paralelo ao que está agora sob censura constitucional.

Fê-lo, desde logo, no Acórdão n.º 44/04, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Fevereiro de 2004, tendo aí julgado «inconstitucionais os artigos 411.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual tais normas permitiriam a destruição dos efeitos anteriormente produzidos de uma decisão não impugnada da 1.ª instância quanto à prorrogação do prazo de recurso, por violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança e das garantias de defesa consagrados, respectivamente, nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição».

Fundamentando esse juízo escreveu-se em tal aresto:

«Independentemente de se saber se a prorrogação dos prazos determinada pela decisão judicial de 1.ª instância corresponde a uma interpretação correcta do direito ordinário, ou mesmo se aquela decisão quanto a uma prorrogação de prazo deveria ter sido notificada a todos os sujeitos processuais, é claro que, uma vez produzidos os efeitos dessa decisão, eles não poderiam ser posteriormente destruídos, abalando as expectativas do arguido relativamente ao prazo de que disporia para recorrer alicerçadas numa decisão judicial não impugnada.

O princípio do Estado de direito impõe uma vinculação do Estado em todas as suas manifestações, e portanto também dos tribunais, ao direito criado ou determinado anteriormente, de modo definitivo. Assim, não é legítimo que uma decisão ao abrigo da qual se constitua um direito de intervenção processual, ainda que baseada numa eventual interpretação errónea do direito, mas não arbitrária ou ela mesma flagrantemente violadora de direitos (o que, de resto, aqui não se poderá analisar nem está em causa como problema de constitucionalidade), venha a ser destruída pondo em causa o prosseguimento com boa-fé da actividade processual do arguido, nomeadamente o exercício normal do seu direito de defesa.

6 — Em face das considerações anteriores, o Tribunal Constitucional entende que, no presente caso, a interpretação das normas em crise levada a cabo pelo Tribunal recorrido viola o artigo 2.º em conjugação com o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.»

Também no Acórdão n.º 39/04, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), o Tribunal Constitucional julgou «inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, e do princípio da segurança e da confiança jurídica, insito no princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, a norma do n.º 1 do artigo 420.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é extemporâneo o recurso interposto pelo novo defensor do arguido dentro do prazo reiniciado a partir da sua nomeação, depois de ter sido proferido em 1.ª instância despacho, não impugnado, a interromper o anterior prazo de interposição de recurso, motivado por pedido de escusa do anterior patrono deduzido na sua pendência».

Discreteando sobre o objecto do recurso, relativo a uma situação em que a decisão aí recorrida entendera não existir fundamento para

a interrupção do prazo em decurso e revogara o despacho que a havia determinado, afirmou-se nesse aresto:

«[...] num processo em que a interrupção do prazo do recurso, declarada por decisão do tribunal *a quo*, seja considerada inválida pelo tribunal *ad quem*, mesmo quando os restantes intervenientes processuais se conformaram com tal interpretação, nenhum deles reagindo contra esse despacho, o direito de recurso antes reconhecido por decisão judicial em certos termos — num certo prazo que restava — vem a ser praticamente inutilizado pelo tribunal *ad quem*, sendo frustrada a confiança legítima depositada pelo recorrente na anterior decisão do tribunal *a quo*, contra a qual nenhum outro sujeito processual reagiu. Na verdade, no presente caso, como salienta o Ministério Público nas contra-alegações produzidas no Tribunal Constitucional, a decisão da 1.ª instância veio determinar a “concessão ao arguido de uma verdadeira prorrogação ou extensão do prazo para exercer o direito de recurso da decisão condenatória contra si proferida — assentando, naturalmente, toda a sua estratégia processual subsequente na consolidação de tal situação processual, decorrente de ‘a parte contrária’ se ter conformado com tal decisão. Ora, como é manifesto, a oficiosa revogação de tal despacho — apesar da autonomia do incidente em que o mesmo se inseriu — afecta a segurança e confiança no fluir da causa e põe em crise o exercício do direito ao recurso, ínsito no princípio constitucional das garantias de defesa”. Considerando a projecção da decisão recorrida, com este teor revogatório, no *iter* processual e na posição do arguido/recorrente, tem de reconhecer-se, na verdade, que um processo assim configurado, em que a garantia do recurso é deste modo postergada, contra a confiança legitimamente fundada em decisão anterior não impugnada que determinara a prorrogação do prazo, não pode ser considerado um *due process of law* e não se conforma com as garantias de defesa que a Constituição assegura em processo penal — designadamente com o reconhecimento, entre estas, do direito ao recurso. Assim, no contexto de aplicação dessa norma ao caso dos autos, o que se tem de concluir é que a interpretação do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal em apreciação, ao levar a considerar como intpestivo o recurso interposto dentro do prazo fixado por despacho do tribunal *a quo*, apesar de este não ter sido impugnado, afronta directamente o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República, ofende os princípios da segurança e certeza jurídicas e retira ao processo aqui em causa as características de um *due process of law* (e, dir-se-á ainda, viola também, indirectamente, o n.º 3 deste artigo 32.º, na medida em que, por essa via de interrupção do prazo e revogação da interrupção, se evita que o arguido seja efectivamente assistido por um defensor em todos os actos do processo — questão que, porém, se pode deixar aqui em aberto, tendo-se alcançado a conclusão de que a norma é inconstitucional por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).

A norma em questão, ao possibilitar a revogação oficiosa de uma decisão judicial, não impugnada, que havia tido como efeito a extensão do prazo para o arguido exercer o direito de recurso da decisão condenatória, afecta, aliás, também, de forma intolerável, os princípios da segurança e da confiança jurídica, ínsitos no princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.

Tal dimensão normativa é, pois, inconstitucional, sendo de conceder provimento ao recurso.»

Finalmente, é de referir, ainda, o Acórdão n.º 159/04, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Abril de 2004, que julgou «inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a norma resultante da interpretação conjugada dos artigos 66.º, n.º 4, e 411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o prazo para interposição do recurso, de 15 dias, se conta ininterruptamente a partir da data do depósito da decisão na Secretaria, mesmo no caso de recusa de interposição do recurso por parte do defensor oficioso nomeado, cuja substituição foi requerida, o que foi deferido por o tribunal *a quo* considerar existir justa causa para essa substituição».

Também aí se considerou, ponderando diversa jurisprudência anterior, que os princípios materiais de um Estado de direito democrático, postulando que o processo penal seja conformado segundo um processo equitativo e leal (*a due process of law*, *a fair process*, *a fair trial*) que assegure todas as garantias de defesa, não podem tolerar que seja frustrada a confiança legítima que o arguido deposite em decisões anteriores do tribunal no sentido de poder efectivamente exercer o direito de recurso mediante intervenção de outro advogado nomeado pelo tribunal para o defender, numa situação em que a própria lei torna obrigatória a intervenção de advogado para tal efeito e o tribunal considerou existir justa causa para a substituição, relevando, dentro de um tal contexto, a confiança legítima depositada em anterior decisão do tribunal de 1.ª instância.

Também no caso *sub judice* não há que equacionar se a interpretação do n.º 3 do artigo 414.º do Código de Processo Penal aplicada pela decisão recorrida é ou não a solução correcta do ponto de vista infraconstitucional. Tal interpretação impõe-se como um dado ou pressuposto (enquanto corporizando o objecto do recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade) ao Tribunal Constitucional, apenas lhe competindo confrontá-la com os parâmetros constitucionais.

O que está em causa não é, aliás, qualquer questão de disponibilidade dos prazos processuais mas antes a confiança legítima que o tribunal criou com a sua decisão transitada em julgado.

E assim sendo, não pode deixar de considerar-se transponível para o caso a fundamentação que se deixou transcrita em que se abonou cada um dos referidos arestos.

C — **Decisão.** — 7 — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucional, por violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança e das garantias de defesa consagrados nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 414.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual é permitida a destruição, pelo tribunal superior, de efeitos anteriormente produzidos por uma decisão não impugnada da 1.ª instância que declarou «interrompido» o prazo em curso para o arguido recorrer;
- b) Conceder, consequentemente, provimento ao recurso e ordenar a reforma da decisão recorrida de acordo com o precedente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2004. — *Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Gabinete do Conselheiro Presidente

**Despacho n.º 2742/2005 (2.ª série).** — Ao Tribunal de Contas (TC) compete, nos termos constitucionais e legais aplicáveis, emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, o que constitui uma das suas principais missões e responsabilidades.

A evolução que se vem registando ao nível da actividade financeira do Estado e seu enquadramento normativo, quer no plano nacional quer no plano comunitário, e, bem assim, os novos desafios que se colocam em termos de responsabilidades das finanças públicas não podem deixar de se reflectir no conteúdo desse parecer.

Por isso mesmo, o TC vem definindo como prioridade estratégica a melhoria do parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, tornando-o um instrumento essencial ao serviço da transparência das finanças públicas, e fez constar tal objectivo do seu mais recente plano trienal aprovado, para vigorar no período de 2005-2007.

Correspondendo a essa orientação estratégica, a 2.ª Secção do TC, através da Resolução n.º 3/2004-2.ª Secção, definiu que a coordenação e redacção do volume síntese do referido parecer deve ficar a cargo de um juiz conselheiro, tendo, com a sua anuência, sido designado para o efeito, para o triénio de 2005-2007, o conselheiro Manuel Henrique de Freitas Pereira.

Igualmente decidiu que o mesmo juiz conselheiro «deverá ser apoiado por uma estrutura técnica, especificamente organizada para o efeito, que pode revestir a modalidade de equipa de projecto, integrada por um funcionário com o nível de auditor-coordenador e por mais dois com o nível de auditor ou técnico verificador superior e um para apoio logístico».

Nesta sequência, e tendo presente o meu despacho n.º 55/2004-GP, torna-se agora necessário definir a composição da referida equipa técnica e os termos em que desenvolverá os seus trabalhos, pelo que, sob proposta do director-geral, ouvido o juiz conselheiro coordenador do volume síntese do parecer sobre a Conta Geral do Estado, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, determino o seguinte:

1 — A equipa técnica de apoio para efeitos de coordenação e redacção do volume síntese do parecer sobre a Conta Geral do Estado (vol. I) é, nesta fase inicial, integrada por:

Dr.ª Maria Isabel Gaspar Cabaço Antunes, inspectora de finanças superior principal, que a coordenará, com o estatuto de auditora-coordenadora.

Dr. Luís Manuel Pinheiro Simões Queimado, auditor.